



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.147 - MG (2009/0113673-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VALDEMIR GIROTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JADER GIROTO PARREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA COLHIDA APENAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. ACERVO PROBATÓRIO RATIFICADO EM JUÍZO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROPRIEDADE DO *MANDAMUS*. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. ILEGALIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, CONCEDIDA A ORDEM, PARA ESTABELECEER O REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Não há falar em condenação baseada exclusivamente em prova inquisitorial quando esta foi ratificada em juízo. A revisão da condenação por meio de HC é inviável, ante a necessidade de ampla dilação probatória, providência incompatível com o *mandamus*, que exige prova pré-constituída do direito alegado.

2. As doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso com base apenas na gravidade do delito (Súmulas 718 e 719 do STF).

3. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semiaberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis.

4. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.147 - MG (2009/0113673-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VALDEMIR GIROTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JADER GIROTO PARREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JADER GIROTO PARREIRA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento à Apelação da defesa, com a seguinte ementa:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE QUE SE DECLARA. PROVA VÁLIDA PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL QUE SE COADUNA COM A PROVA OBTIDA EM JUÍZO. VÍTIMA QUE RECONHECEU OS AUTORES DO DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...). AUTODEFESA. RECURSO PROVIDO EM PARTE (fls. 67).

2. Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, por infração à norma do art. 157, § 2o., I e II do CPB (roubo duplamente circunstanciado), à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 19 dias-multa.

3. O Tribunal de origem, ao julgar a Apelação da defesa, manteve a condenação e o *quantum* de pena aplicado, bem como o regime inicial fechado. Contra o acórdão o paciente também interpôs Revisão Criminal, a qual restou improvida, ao fundamento de inviabilidade do reexame de prova, mormente se não apresentado qualquer elemento novo para alterar o convencimento firmado no acórdão recorrido.

4. No presente *writ*, alega-se, em apertada síntese, que a condenação se fundamentou em provas colhidas exclusivamente na fase inquisitorial. Outrossim, requer-se, ao final, a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena.

5. Indeferida a liminar (fls. 125), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, manifestou-se pelo parcial conhecimento do *writ* e, nessa parte, pela denegação da ordem (fls. 128/130).

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.147 - MG (2009/0113673-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VALDEMIR GIROTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JADER GIROTO PARREIRA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA COLHIDA APENAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. ACERVO PROBATÓRIO RATIFICADO EM JUÍZO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. ILEGALIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, CONCEDIDA A ORDEM, PARA ESTABELECEER O REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA.

1. *Não há falar em condenação baseada exclusivamente em prova inquisitorial quando esta foi ratificada em juízo.*

2. *As doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso com base apenas na gravidade do delito (Súmulas 718 e 719 do STF).*

3. *Ressalva do entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semiaberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis.*

4. *Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. No presente *writ*, alega-se que a condenação se fundamentou em provas colhidas exclusivamente na fase inquisitorial. Requer-se, ao final, a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Todavia, conforme se nota da sentença condenatória, o douto Magistrado de Primeiro Grau bem considerou os elementos coligidos durante a instrução criminal, os quais lhe conferiram segurança na conclusão, positiva, pela materialidade e autoria do delito em relação ao paciente. Tanto é que o Tribunal de origem, revendo os fatos e as provas carreadas aos autos, manteve a condenação com as seguintes considerações:

Portanto, a condenação é medida que se impõe, já que a prova colhida na fase inquisitorial está de acordo com a obtida em juízo.

Nesse diapasão já me manifestei:

Desse modo, deve-se dar elevada credibilidade à prova produzida na fase inquisitorial, onde os depoimentos são colhidos no calor dos acontecimentos, e, portanto, mais ricos em detalhes. Ademais, observa-se que, in casu, a prova produzida na esfera policial harmoniza-se perfeitamente com o contexto probatório, mostrando-se apta a embasar o decreto condenatório. Destarte, a prova produzida no inquérito policial não pode ser simplesmente desprezada, se obtida por meios lícitos, e se não foi elidida na fase judicial (Apelação Criminal 1.0183.03.062450-0/001, Relator Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro).

MANTENHO A CONDENAÇÃO (fls. 72).

3. Assim sendo, não há falar em condenação baseada exclusivamente em prova inquisitorial quando esta foi ratificada em juízo.

4. Por fim, no que tange à fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, há que se reconhecer a existência de circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que revela sua desproporção.

5. Cumpre esclarecer, que ao meu sentir, *data venia* dos respeitáveis posicionamentos em contrário, o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, na medida da culpabilidade do agente, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semiaberto, segundo a sua avaliação criteriosa e fundamentada, com base nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salvo nos casos do art. 33, § 2o., alínea a do CPB [pena superior a 8 anos ou superior a 4, se reincidente o agente]. Entendo que o propósito da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis.

6. Entretanto, as doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade do delito (Súmulas 718 e 719 do STF).

7. Com efeito, vários são os julgados deste STJ a consignar que se *o paciente preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais favoráveis na própria dosimetria da reprimenda, como a primariedade e a ausência de maus antecedentes, não cabe a imposição de regime fechado com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado e na suposta periculosidade do agente* (HC 68.654/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.03.07).

8. O colendo STF, na mesma linha de entendimento, já decidiu, inclusive, que *a gravidade em abstrato do crime de roubo, mesmo quando houver duas causas de aumento de pena (emprego de arma e concurso de agentes), não é suficiente para impor o regime fechado ao condenado a pena inferior a 8 anos* (HC 83.520/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 12.03.07).

9. Dest'arte, considerando que o Tribunal Mineiro reconheceu que o paciente é primário, sem antecedentes e possui as demais circunstâncias judiciais favoráveis, tanto que a pena-base fora estabelecida no mínimo legal, não sendo apontadas circunstâncias do crime que transbordam das usualmente verificadas em casos da mesma espécie, de rigor a fixação do regime menos gravoso.

10. Assim, em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a jurisprudência acerca da matéria.

11. Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço em parte do *Habeas Corpus* e, nessa parte, concedo a ordem, para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

12. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0113673-0

HC 139147 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000084862556 10702000274093 702000274093

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDEMIR GIROTTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JADER GIROTO PARREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário